



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXMO SR DR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM
MARABÁ/PA – 1ª REGIÃO**

Processo nº 2008.39.01.000040-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República infrafirmado, nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 600 do CPP, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL** interposto por **ANTÔNIO ROCHA LIMA**.

Termos em que pede deferimento,

Marabá, 16 de março de 2010.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**COLENDAS TURMA RECURSAL**

Processo origem: 2008.39.01.000040-2

1. SÍNTESE DO PROCESSO

1.1. O recorrente foi denunciado, juntamente com outros 3 (três), como incurso nas penas dos arts. 149, *caput* e §2º, I, 203, *caput* §2º, 297, §4º e 135, todos do CP.

1.2. Prolatada sentença em 18 de dezembro de 2009 (f. 615-633), foi acolhida apenas em parte a denúncia, sendo reconhecida a responsabilidade penal do recorrente exclusivamente em relação ao delito do art. 149, *caput* c/c art. 70 do Código Penal.

1.3. Inconformado o condenado apresentou apelação, e suas razões, às fls. 696/752, suscitando, substancialmente, o seguinte:

- a) subjetividade jurídica da sentença e indevida antecipação da condenação;
- b) inocorrência do tipo inscrito no art. 149 do CP;
- c) absorção do tipo previsto no art. 297 § 4º pelo art. 149 do CP;
- e) desproporcionalidade na dosimetria da pena;

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

2.1. Os argumentos trazidos pelo apelante não são razoáveis a justificar seja a sentença modificada. Senão vejamos.

2.2. O recorrente sustenta a subjetividade da sentença, sob o argumento de que o juízo não soube se desvencilhar de forte carga subjetivista (!), de forma a prejudicar o apelante, prostrando-se como julgador parcial e antecipando-se na condenação do réu.

Infeliz a tentativa da defesa ao alegar a parcialidade do juízo, com o absurdo argumento de antecipação da valoração dos fatos e condenação do réu. Dada a impertinência da colocação da apelante, pouco se tem a dizer, devendo-se ressaltar que os supostos conceitos “subjetivos” e “abstratos”, conforme alegado pelo recorrente, nada mais são do que excelente escorço histórico e lúcidas considerações no que pertine às relevantíssimas questões afetas ao tipo penal em comento.

Considerações estas, alias, indissociáveis de qualquer juízo abstrato de valoração que se preze, pois que devem ser sempre calcados em necessária racionalidade jurídica expressada argumentativamente na fundamentação da sentença. As chamadas divagações e subjetividades consistem, portanto, em preciosa fundamentação da sentença condenatória, de leitura obrigatória, diga-se.

Assim, por óbvio, não há que se falar em parcialidade do órgão julgador. A análise realizada pelo juízo, outrossim, proporciona maior e melhor compreensão do tipo de *escravidão* que assola o país na atualidade, distinta daquela outrora vivenciada historicamente, o que, decerto, em nada interferiu – mas, ao contrário, contribuiu – para a percuciente análise dos fatos e provas trazidas aos autos.

A alegação de que apenas levou-se em consideração o relatório da equipe de fiscalização não condiz com a realidade. Exsurge evidente, da leitura da sentença, que não parece se ter desconsiderado as fotografias constantes dos autos, e os depoimentos prestados e ratificados em juízo, dentre outros elementos.

2.3. O recorrente sustenta a inocorrência do delito do art. 149 do CP, alegando não ter havido privação da liberdade.

Pertinente, no ponto, transcrever o tipo penal, vejamos: “*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*”.

Assim, trata-se de delito plurissubsistente, integrado por modalidades alternativas, configurável, portanto, por diversos meios e variadas formas, bastando - para sua configuração típica - que se evidencie quaisquer das modalidades abrangidas pelo tipo penal, conforme se depreende exatamente das considerações lançadas pelo d. Julgador, quando da fundamentação do julgado. Assim, ao contrário da tese do recorrente, o delito do art. 149 prescinde da restrição de liberdade, desde que caracterizada, p. exemplo, a submissão a condições degradantes de trabalho – caso dos autos.

Às folhas 61/75 e da análise dos depoimentos constantes dos autos, restaram satisfatoriamente demonstradas as condições degradantes a que eram submetidos os trabalhadores, daí o porquê merece ser rechaçada a tese da defesa.

Na modalidade - *submissão a condições degradantes de trabalho* -, conforme se verifica dos autos, a grave situação flagrada pela fiscalização, além de comprovar grave atentado a dignidade do homem, expressa lamentável repintura de um quadro que se julgava há muito extinto, qual seja, a existência de “escravos” (inegável que essa é a condição de tais indivíduos), cujo sacrifício e suor mantêm e sustentam o conforto e comodidade da “casa grande”.

Todas essas nuances configuram e atestam, pois, a prática de trabalho “escravo”, ou melhor, plágio, eis que os trabalhadores foram conduzidos a um manifesto estado de degradância.

Mais do que restringir suas liberdades, o delito em questão decorre da negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção, explorando abusivamente a força de trabalho de pessoas miseráveis e ignorantes. Nesse sentido, evidenciando tal quadro, basta conferir as fotografias e depoimentos acostados aos autos.

Com efeito, a forma de restrição da locomoção, albergada pelo tipo penal inscrito no art. 149 do CP, não exige necessariamente vigilância ostensiva ou subtração dos meios de locomoção. O que se há de considerar, em virtude do entendimento atual sobre a

neoescravidão, é a submissão do trabalhador a determinada pessoa ou a condições de trabalho/moradia degradantes, por não poder se desligar do vínculo edificado em detrimento dos mais salubres direitos previstos em nossa legislação trabalhista e na Constituição Federal.

Desta feita, depreende-se da sentença *a quo* ter sido fundamental à caracterização do delito do art. 149, CP, a submissão a condições degradantes de trabalho, conforme evidenciado. Sendo isto bastante.

Do contido à fl. 622 da sentença, verifica-se, inclusive, que o d. juiz sentenciante cita trecho do testemunho do trabalhador Gilberto Almeida, onde foram retratadas as péssimas condições de trabalho a que fora submetido. A equipe de auditoria fiscal, por seu turno, pôde confirmar em juízo o relatório de fiscalização, que demonstra, com clareza, através de relatos e de fotografias, a precariedade das instalações e das condições reservadas aos trabalhadores. Vale conferir, no mesmo sentido, o depoimento prestado por Maria Lusângela Tenório Pessoa, dentre outros, que atestam as condições degradantes, de forma a caracterizar o crime previsto no art. 149.

O recorrente insiste não ter sido constatada pela fiscalização a ocorrência de vigilância armada, devendo por tal motivo ser afastada a configuração delitiva. Repise-se: **motivo determinante e suficiente para a caracterização do delito do art. 149, CP, foi a submissão das vítimas a condições degradantes de trabalho.**

Ao que parece, no mínimo, a defesa revela total e conveniente desconhecimento acerca do conteúdo proibitivo que emana do art. 149, CP, sobretudo porque associa o delito à noção caricatural da escravidão pré-republicana. Assim, decerto que a existência de vigilância armada não é requisito imprescindível para a configuração do delito em questão, vez que o tipo prevê modalidades alternativas de conduta.

O recorrente alega ainda existir na fazenda *construções* de instalações adequadas para os trabalhadores. Tal fato não foi oportunamente provado, e talvez nem pudesse ser, provavelmente por se tratar de instalações recentes. Fato é que, o que fora provado nos autos é que os mesmos não possuíam instalações adequadas de alojamentos.

Ademais, o simples fato de haver construções *em andamento* na fazenda não isenta o apelante de culpa, por ter submetido os seus trabalhadores a condições degradantes. Ao revés, tal argumento revela que, à época do fato, a situação era outra, conforme bem evidenciado nos autos. Aduzir, após a condenação, que as construções existentes na fazenda serviriam para um futuro alojamento dos trabalhadores, é descabido e indica espécie de confissão da conduta ilegal.

Também não merece guarida a alegação, por parte do recorrente, de que os

trabalhadores possuíam água potável, uma vez que a fotografia de uma caixa d'água, referida pelo apelante, que realmente existia, não era acessível aos trabalhadores, haja vista, conforme fotografias à fl. 424, a caixa servir ao abastecimento apenas da casa da sede.

Claro está, portanto, a tentativa do recorrente de atribuir aos fatos nova roupagem, distoante daquela vivenciada, à época, pelos seus trabalhadores. A água que os trabalhadores resgatados tinham acesso, na verdade, afigurou-se inapropriada ao uso, conforme fotografias e relatório de fiscalização – fls. 70/71. Assim, o argumento de apelação não merece acolhida.

2.5. O recorrente, pretende a absorção do tipo previsto no art. 297 § 4º do CP pelo art. 149 do CP.

Todavia, tal argumento é impertinente, haja vista que o recorrente não foi condenado no ilícito de falsidade, apenas em relação ao delito de plágio.

Neste sentido confira-se dispositivo da sentença condenatória, indicando que apenas o outro denunciado, EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA, fora condenado pelos delitos de plágio e falsidade. O ora recorrente, ANTONIO ROCHA LIMA, fora condenado apenas em razão do delito de plágio, pelo que as razões, neste particular, são impertinentes, o que dispensa maiores comentários.

2.6 O recorrente alega desproporcionalidade na aplicação da pena.

No ponto, a sentença assim se pronunciou:

A culpabilidade dos agentes gerou significativo grau de reprovação social, uma vez que, em pleno século 21, adotaram práticas pré-republicanas de tratamento desumano a trabalhadores rurais. O juízo de censura incide em menor intensidade sobre o corréu Antonio Rocha Lima porque não era o proprietário do imóvel que se beneficiava com a mão-de-obra de baixo custo. Os réus são primários e não há registro de antecedentes desabonadores. Não existem informações depreciativas acerca da conduta

social, tampouco sobre a personalidade. Os motivos do crime baseiam-se no desejo de obter lucro da maior forma possível em detrimento de trabalhadores pouco escolarizados e hipossuficientes. O acusado Equibal Rodrigues não apenas submeteu os trabalhadores a condições degradantes de labor, como também frustrou inúmeros direitos trabalhistas, tais como deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. O regime de trabalho em condições degradantes variou, em sua maioria de dois a quatro meses. O comportamento das vítimas, se contribuiu para a ocorrência do delito, deveu-se ao natural conformismo com o tratamento aviltante que recebiam, destituídos da convicção de que são sujeitos de direitos.

A pena base relativa ao ora recorrente foi fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão e 60 dias-multa em relação ao delito do art. 149 do CP. Não há como se pretender a redução da pena; muito pelo contrário, caberia falar-se, inclusive, na reforma visando o aumento. Senão vejamos.

Oito são as circunstâncias judiciais que devem orientar a fixação da pena-base (primeira etapa da fixação da pena), quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem assim o comportamento da vítima.

A pena do art. 149, do CP, varia entre 02 a 08 anos. Conforme se verifica do trecho acima transcrito, 03 (três) foram as circunstâncias judiciais avaliadas de forma desfavorável (culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime). Há avaliação positiva de outras 03 (três) circunstâncias judiciais (antecedentes, conduta social e personalidade do agente).

Assim, pelo que se verifica, 03 foram as circunstâncias judiciais avaliadas de forma negativa. Como cada circunstância judicial, no caso do delito do art. 149, CP, equivaleria a um aumento de 09 meses na pena-base (que é de 02 anos), a pena deveria ser fixada, em tese, em 04 anos e 02 meses (no mínimo).

Repita-se: *considerando que 03 foram as circunstâncias judiciais avaliadas de forma negativa, sequer se justifica a fixação da pena-base (quase) no seu mínimo.*

Dessa forma, verifica-se que não há motivo para reduzir a pena-base aplicada ao ora recorrente. Muito pelo contrário, vislumbra-se ser cabível até o aumento da pena-base. Daí porque objetivando tal aumento, este órgão de execução ministerial apelou da sentença “a quo”, neste particular.

O recorrente suscita ainda que a avaliação judicial acerca da culpabilidade implicou *bis in idem*, haja vista que tal circunstância já teria sido avaliada quando da configuração do delito.

O argumento não tem cabimento.

A culpabilidade, enquanto circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, impõe o exame da maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, maior ou menor reprovabilidade da conduta. É que a culpabilidade é valorada como elemento categorial do delito e também por ocasião da aplicação da pena. Esqueceu-se o recorrente de lições básicas afetas à dogmática penal, o que dispensa maiores considerações.

O delito em questão, lamentável chaga que se alastra nos interiores do Estado do Pará, agride a dignidade humana e funciona como fator de “aprisionamento” das vítimas. A situação a que são submetidas funciona como grave fator de reprodução da miséria, porquanto lhes retira qualquer perspectiva de independência econômica.

Daí porque o delito em questão, por si mesmo, traz grave reprovação social intrínseca e considerável desvalor da ação. Tal reprovação muito mais se confirma no caso concreto, haja vista as condições a que eram submetidos os trabalhadores “escravizados” pelo ora recorrente, motivo pelo qual é perfeita a análise judicial quanto à culpabilidade do agente, enquanto circunstância judicial.

O d. Magistrado, assim, bem justificou a reprovação de tal circunstância, a saber, “a culpabilidade dos agentes gerou significativo grau de reprovação social, uma vez que, em pleno século 21, adotaram práticas pré-republicadas de tratamento desumano a trabalhadores rurais”.

De mais a mais, as regras de aumento da pena em razão do concurso formal de infrações foram aplicadas de forma adequada. Com efeito, o **percentual de aumento** previsto no caput do art. 70 do CP **é orientado pelo número de infrações**. Ora, como 41 foram os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo (i.e., como **41 foram as**

infrações), razoável que a pena do recorrente tenha sofrido um acréscimo de $\frac{1}{2}$ sobre a pena-base, resultando na pena final de 03 anos de reclusão.

O fato é que *a avaliação das circunstâncias judiciais* se deu de forma escorreita, com as ressalvas ora expendidas, não havendo o que se reprovar.

2.7. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infrafirmado, vem requerer de Vossas Excelências que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente **RECURSO** de apelação criminal manejado por **ANTONIO ROCHA LIMA**.

Termos em que pede e espera deferimento,

Marabá, 16 de março de 2010.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República